

DECRETO Nº 081/2005, DE 19 DE MAIO DE 2005.

REGULAMENTA A LEI Nº 2.930, DE 12 DE MAIO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – FASSM.

LUIZ CARLOS STEFANELLO, Prefeito Municipal de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições asseguradas pelo art. 51 da Lei Orgânica, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 2.930, de 12 de maio de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica regulamentada, pelo presente ato, a Lei nº 2.930, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais – FASSM - do Município de Frederico Westphalen, cujo objetivo é a operacionalização essencialmente na área da saúde.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do FASSM:

I - na qualidade de associados, todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão, celetistas estáveis do quadro em extinção, contratados, inativos e pensionistas e seus dependentes, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 001/1990, redação da Lei Complementar Municipal nº 002/2001, combinado com os arts. 156 e 157 da Lei Orgânica;

II - na qualidade de dependentes:

- a) o cônjuge ou companheiro, desde que comprovada a união estável;
- b) os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 21 (vinte e um) anos.

III – na qualidade de pensionistas e seus dependentes, são classificados como pensionistas, para efeitos deste regulamento, por morte do associado, após cumprimento do período de carência, conforme artigo 14 da Lei nº 1.790, de 25 de janeiro de 1994, redação da Lei nº 2.930, de 12 de maio de 2005:

- 1) Titulares: os dependentes, na forma do art. 2º e seus incisos;
- 2) Dependentes: os maiores ou menores interditos, cujos responsáveis sejam, por morte do associado, dependentes dos pensionistas titulares;
- 3) Judiciais: os filhos, menores de 21 (vinte e um) anos, que percebam pensão alimentícia por determinação judicial.

Parágrafo único. Quando marido e mulher, na constância do casamento, ou companheiros, forem ambos servidores, não haverá dependência econômica de cônjuge.

Art. 3º São considerados filhos:

- I – os legítimos;
- II – os legitimados;
- III – os adotivos;
- IV – os enteados;
- V - os menores que, por determinação judicial, se encontrem sob guarda do segurado.

Parágrafo único. Os mencionados no inciso V deste artigo só serão inscritos mediante solicitação escrita do associado.

Art. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos II e III do art. 2º devem ser comprovadas.

Art. 5º Não terá direito à prestação:

- I - o cônjuge que tenha abandonado a lar há mais de 6 (seis) meses, ou que, mesmo por tempo inferior, seja reconhecida judicialmente esta situação;
- II - o cônjuge ou companheiro, abandonado, que não necessitar de pensão alimentícia de conformidade com a Lei.

Art. 6º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para os cônjuges separados judicialmente ou pela anulação do casamento;
- II - para o cônjuge que abandonar, sem justo motivo a habitação conjugal por mais de 6 (seis) meses ou que, mesmo por tempo inferior seja reconhecida judicialmente esta situação;
- III - para os filhos conforme o disposto no art. 2º;
- IV - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação de invalidez;
- V - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Parágrafo único. Não sendo o servidor civilmente casado, será considerado o companheiro como dependente, desde que o titular declare que vive em regime de união estável ou que tenham filhos em comum.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 7º Os associados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no FASSM para fazer jus a qualquer prestação.

Art. 8º Considera-se inscrição para efeito do disposto neste artigo:

I - para o associado: a qualificação pessoal perante o FASSM, comprovada por documento hábil;

II - para os dependentes: a respectiva declaração, por parte do associado, sujeita a comprovação da qualificação pessoal de cada um, por documentos hábeis.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 9º O FASSM prestará assistência à saúde proporcionando atendimento clínico, cirúrgico e farmacêutico aos associados em ambulatório, hospital ou sanatório, odontológico emergencial e serviços laboratoriais e radiológicos.

§ 1º O atendimento hospitalar será prestado em quarto semi-privativo.

§ 2º O beneficiário poderá optar por quarto privativo, correndo por conta do mesmo as diferenças de valores existentes.

§ 3º O atendimento farmacêutico somente será acatado para os medicamentos utilizados na baixa hospitalar.

§ 4º Os valores poderão ser parcelados, para desconto em folha de pagamento.

Art. 10. A assistência à saúde poderá ser prestada mediante contratação de profissionais e de serviços em instalações próprias do FASSM.

Art. 11. A assistência direta à saúde será realizada por profissionais e entidades de saúde, ou ainda mediante convênio com empresas que assegurem planos de serviços hospitalares e laboratoriais.

Parágrafo único. A assistência a que se refere o “caput” será exercida na forma do art. 14 da Lei nº 1.790, de 1994, redação da Lei nº 2.930, de 2005.

Art. 12. As despesas decorrentes do atendimento à saúde serão cobertas pelo FASSM no percentual de 70% (setenta por cento) de seu custo, com exceção das cirurgias, partos e cesáreas, as quais terão cobertura de 100%, respeitadas as tabelas de valores dos convênios existentes.

Art. 13. Fica criado o “FATOR MODERADOR”, que consistirá no pagamento, pelo associado, de 30% (trinta por cento) do valor de cada consulta normal, exames radiológicos e laboratoriais e atendimentos clínicos.

Art. 14. Não serão cobertos pelo FASSM:

- I - cirurgias e tratamentos exclusivamente efetuados com fins estéticos;
- II - aparelhos ortopédicos (órteses e próteses);
- III - ortofonos e outros, aviamento de óculos, de lentes de qualquer natureza, próteses cardiovasculares, válvulas, aparelhos de complementação ou para substituição de funções;
- IV - transplantes, implantes e diálises;

- V - medicamentos, salvo nos casos de internação;
- VI - despesas extraordinárias de toaletes, e gastos habituais com material descartável;
- VII - moléstias de notificação e isolamento compulsório, por parte da autoridade sanitária, serão de responsabilidade do poder público estadual e federal;
- VIII - lesões, acidentes provocados por uso de entorpecentes e/ou psicotrópicos, embriaguês, ato ilícito ou tentativa de suicídio.

Parágrafo único. Enquanto conveniada, a assistência à saúde será em conformidade com os termos do convênio.

Art. 15. O beneficiário, para utilizar-se dos serviços de saúde, deverá apresentar ao prestador do serviço a autorização para procedimento, emitido pelo FASSM.

Parágrafo único. Nos atendimentos de urgência somente terão cobertura os casos cuja comunicação ao FASSM ocorrer no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16. A assistência odontológica será prestada somente em casos emergenciais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os celetistas estáveis do quadro em extinção, e os contratados, quando de sua aposentadoria pelo Regime Geral – I.N.S.S. -, serão excluídos do Fundo.

Art. 18. Os casos não previstos neste regulamento serão objeto de regulamento complementar.

Art. 19. Os atendimentos previstos neste regulamento estarão sujeitos à disponibilidade de recursos do FASSM, podendo ser limitados os procedimentos até o limite do saldo existente dos recursos financeiros disponíveis no período.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 59, de 11 de julho de 1994.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Frederico Westphalen (RS), 19 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS STEFANELLO
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ ANTONIO DE CESARO
Secretário Municipal da Administração

Registre-se e publique-se:

VALDIR TAVARES DOURADO
Assessor Administrativo